

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	GARANTIA DE ACESSO E ATUAÇÃO DE FISIOTERAPEUTAS DE LIVRE ESCOLHA DA GESTANTE		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	23/06/2026 08:43:47	Data da assinatura:	23/06/2026 08:44:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
23/06/2026

Dispõe sobre a garantia de acesso e atuação de fisioterapeutas de livre escolha da gestante ou parturiente durante a gestação, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada de saúde do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de saúde do Estado do Ceará, obrigados a permitir o acesso e a atuação de fisioterapeutas de livre escolha da gestante ou parturiente durante a gestação, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, sempre que solicitados pela usuária.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fisioterapeutas os profissionais legalmente habilitados e regularmente inscritos no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional competente, observadas a legislação federal aplicável e as normas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional — COFFITO.

§ 2º A atuação de que trata esta Lei compreende a assistência fisioterapêutica no ciclo gravídico-puerperal, respeitados os limites legais e técnicos da profissão, especialmente no que se refere à prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação e reabilitação da saúde da gestante, parturiente e puérpera.

§ 3º A presença dos profissionais de que trata esta Lei não se confunde com a presença do acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, nem com a atuação de doulas, enfermeiras obstétricas, enfermeiros obstétricos, obstetrizes ou demais profissionais de saúde, quando houver.

§ 4º A atuação de profissional de livre escolha da gestante ou parturiente não implica vínculo empregatício, funcional ou contratual com o estabelecimento de saúde, salvo contratação expressa em sentido diverso.

§ 5º Os serviços privados eventualmente contratados pela gestante ou parturiente, bem como despesas com paramentação, materiais pessoais de trabalho e demais custos decorrentes da atuação do profissional escolhido, não acarretarão ônus adicional aos estabelecimentos de saúde.

§ 6º A presença e atuação do fisioterapeuta dependerá de autorização expressa da gestante ou parturiente, preferencialmente informada à unidade de saúde com antecedência, sem prejuízo da admissão em situações de urgência, observadas as normas sanitárias, de segurança, de biossegurança e de controle de infecção hospitalar do estabelecimento.

Art. 2º Os fisioterapeutas de livre escolha da gestante ou parturiente ficam autorizados a ingressar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada de saúde do Estado do Ceará com os materiais necessários à assistência fisioterapêutica, desde que compatíveis com as normas técnicas, sanitárias, de segurança e de controle de infecção hospitalar.

§ 1º Os materiais de trabalho deverão observar os protocolos da unidade de saúde, as normas de biossegurança e as orientações da equipe responsável pelo ambiente assistencial.

§ 2º O ingresso em centro cirúrgico, sala de parto, centro obstétrico ou ambiente de maior restrição técnica dependerá do cumprimento das exigências de paramentação, segurança, assepsia e organização interna do serviço de saúde.

§ 3º Quando houver necessidade de intervenção cirúrgica, atendimento de urgência ou emergência, ou alteração relevante das condições clínicas da paciente ou do recém-nascido, a atuação do fisioterapeuta de livre escolha deverá observar as condições clínicas existentes, as normas do estabelecimento e a organização da equipe assistencial responsável.

Art. 3º A atuação dos fisioterapeutas deverá respeitar as competências profissionais previstas na legislação federal, nas normas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional — COFFITO e nos protocolos assistenciais aplicáveis.

§ 1º É assegurado aos profissionais de que trata esta Lei o exercício dos atos próprios da fisioterapia, nos limites de sua habilitação legal e técnica.

§ 2º Fica vedada a realização de atos privativos de outros profissionais de saúde, bem como de procedimentos não autorizados pela legislação profissional aplicável.

§ 3º A atuação do fisioterapeuta de livre escolha da gestante ou parturiente deverá ocorrer de forma integrada e colaborativa com a equipe de saúde responsável pelo atendimento, resguardadas a autonomia técnica do profissional, a segurança da paciente e do recém-nascido e a adequada condução assistencial.

Art. 4º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres poderão estabelecer procedimento de admissão dos profissionais de que trata esta Lei, desde que não inviabilize ou restrinja indevidamente o direito da gestante ou parturiente, exigindo, no máximo:

I – identificação civil do profissional;

II – comprovante de inscrição regular no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional competente;

III – termo de autorização assinado pela gestante ou parturiente;

IV – declaração de ciência e observância das normas internas de segurança, biossegurança, controle de infecção e funcionamento da unidade de saúde.

Parágrafo único. É vedada a exigência de cadastro prévio que, pela complexidade, prazo ou excesso de documentação, impeça ou dificulte injustificadamente o exercício do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação sanitária, consumerista e demais normas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil ou ética cabível.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada deverão dar ampla divulgação ao direito previsto nesta Lei, inclusive por meio de cartazes, informativos físicos ou digitais, em locais de fácil visualização pelas gestantes, parturientes e familiares.

Art. 7º O cumprimento do disposto nesta Lei não acarretará despesas obrigatórias adicionais ao Estado do Ceará, ficando sua execução condicionada à observância das estruturas, normas e rotinas já existentes nos serviços de saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR – PT
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar às gestantes, parturientes e puérperas, no âmbito do Estado do Ceará, o direito de serem acompanhadas e assistidas por fisioterapeutas de sua livre escolha durante a gestação, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, desde que os profissionais estejam devidamente habilitados e regularmente inscritos no respectivo conselho profissional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A mulher tem direito à assistência humanizada durante a gestação, o parto, o pós-parto e a perda gestacional, tanto na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde — SUS quanto nos estabelecimentos privados de saúde suplementar. Nesse contexto, a atuação multiprofissional qualificada contribui para a promoção de um cuidado mais integral, seguro e respeitoso.

A especialidade da Fisioterapia na Saúde da Mulher é reconhecida e disciplinada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional — COFFITO, por intermédio da Resolução nº 401, de 18 de agosto de 2011. O fisioterapeuta com atuação em saúde da mulher possui competências para atuar em diferentes níveis de atenção à saúde, em ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação e reabilitação da cliente, paciente ou usuária. Uma das áreas de atuação desse profissional é a assistência fisioterapêutica em obstetrícia, que abrange o ciclo gravídico-puerperal.

Durante a gestação, a fisioterapia pode auxiliar na prevenção e no controle de desconfortos e alterações relacionadas ao sistema musculoesquelético, vascular e respiratório; contribuir para o condicionamento físico; orientar sobre postura, mobilidade e consciência corporal; prevenir disfunções do assoalho pélvico; auxiliar na preparação do corpo para o parto e para o pós-parto, independentemente da via de nascimento.

Durante o trabalho de parto, a fisioterapia pode contribuir para o alívio da dor por meio de recursos não farmacológicos, orientar exercícios, posturas, movimentos e padrões respiratórios adequados, considerando a biomecânica da pelve, a posição fetal e a evolução do trabalho de parto. Sua atuação pode

favorecer maior conforto, autonomia e consciência corporal da parturiente, sempre em integração com a equipe assistencial responsável.

Durante o pós-parto imediato, a fisioterapia pode realizar orientações posturais relacionadas aos cuidados com o recém-nascido, autocuidado, amamentação e mobilidade; auxiliar no alívio de dores musculoesqueléticas, perineais e decorrentes de cicatriz cirúrgica; atuar na prevenção e tratamento de disfunções do assoalho pélvico; orientar a recuperação da musculatura abdominal; contribuir para melhora da mobilidade, da respiração e do bem-estar da puérpera.

A atuação fisioterapêutica em equipe multiprofissional na assistência obstétrica amplia o cuidado à saúde da mulher e contribui para que cada categoria profissional exerça sua função com dignidade, segurança, respeito e integração. Trata-se de medida que fortalece a humanização da assistência, respeita a autonomia da gestante e da parturiente e favorece melhores condições de cuidado no ciclo gravídico-puerperal.

Importante destacar que a proposição não cria obrigação de contratação de novos profissionais pelos estabelecimentos de saúde, tampouco impõe ônus financeiro adicional ao Estado ou às unidades hospitalares. O projeto apenas assegura o ingresso e a atuação do fisioterapeuta de livre escolha da gestante ou parturiente, quando por ela solicitado, observadas as normas sanitárias, de segurança, biossegurança, controle de infecção e organização interna do serviço.

Também se resguarda, expressamente, que a atuação do fisioterapeuta deverá ocorrer nos limites de sua habilitação legal e técnica, vedada a realização de atos privativos de outros profissionais de saúde. Dessa forma, a proposta harmoniza o direito da mulher à assistência de sua escolha com a segurança da paciente, do recém-nascido, da equipe assistencial e do ambiente hospitalar.

Em face da importância do tema, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)